

PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

PROJETO DE LEI N.º 009, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta a concessão do benefício por incapacidade temporária (Auxílio-Doença) em decorrência das obrigações contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

A PREFEITA DE LUÍS CORREIA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Em razão da imposição constitucional disposta no Art. 9º, § 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a concessão do afastamento por incapacidade temporária (Auxílio Doença), de responsabilidade do ente federativo, será regulamentada por esta Lei.

Art. 2º. O afastamento por incapacidade temporária (auxílio-doença) será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho e será pago durante o período em que permanecer incapaz.

§ 1º: A perícia médica deverá avaliar se o servidor pode ser aproveitado em outras atividades compatíveis com sua incapacidade e, sempre que possível, a administração optará pelo reaproveitamento do servidor antes da concessão do benefício por incapacidade.

§ 2º: O afastamento por incapacidade temporária (auxílio-doença), desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I – do primeiro dia da incapacidade, quando requerida até 5(cinco) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º: A perícia médica não poderá determinar prazo de afastamento superior a 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

§ 4º: Sendo necessária a prorrogação do benefício afastamento por incapacidade temporária (auxílio-doença), o servidor deverá submeter-se a nova perícia médica.

Art. 3º. O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá a 70% do salário de contribuição previdenciária que o servidor recebia na data do afastamento e será pago, durante o período em que estiver incapacitado.

§ 1º: Mesmo com a redução no valor do benefício, o servidor afastado por incapacidade temporária, deverá obrigatoriamente contribuir para a previdência municipal com base em 100% (cem por cento) do salário de contribuição do cargo efetivo.

§ 2º: O benefício por incapacidade temporária não poderá ser inferior ao salário-mínimo nacional.

Art. 4º. O servidor em percepção do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico.

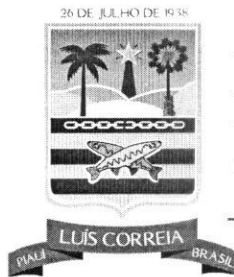
§ 1º: O servidor deverá comprovar as exigências contidas no *caput* deste artigo a cada 15 (quinze) dias de afastamento, devendo protocolar junto ao Município a documentação comprobatória.

§ 2º: Caso o servidor não cumpra o estabelecido neste artigo, terá seu benefício imediatamente cancelado devendo retornar ao cargo.

Art. 5º. Todo e qualquer benefício por incapacidade temporária, deverá ser precedido de perícia médica realizada por profissional com vínculo Municipal.

§ 1º: O Município poderá instituir junta médica para análise dos pedidos de afastamento por incapacidade temporária.

§ 2º: Alternativamente, a administração direta, indireta e a Câmara Municipal poderá instituir, por meio de instrumento único ou separado, termo de



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

parceria, cooperação ou convênio, com ou sem ônus para estes, com instituições privadas especializadas, preferencialmente, em medicina do trabalho.

Art. 6º. Não será devido benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) ao servidor que ao ingressar no serviço público municipal já for portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do Benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa lesão.

Art. 7º. É vedada a acumulação do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) com salário-maternidade.

Art. 8º. O servidor em gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a reavaliações periódicas sempre que o Município solicitar.

Parágrafo único: O servidor público em gozo de auxílio-doença, concedido administrativa ou judicialmente, será obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a processo de reabilitação profissional a critério da administração.

Art. 9. Todo e qualquer atestado médico, apresentado pelos servidores públicos municipais, deverão obrigatoriamente ser submetidos à perícia médica oficial, a cargo do órgão ou pela entidade da administração a que é vinculada.

Parágrafo único: Os atestados referidos no caput deste artigo, deverão ser obrigatoriamente apresentados no órgão de lotação do servidor para a respectiva chancela, para a marcação do exame pericial, dentro do prazo máximo de (02) dois dias úteis contados da data de sua emissão, sob pena de não serem considerados válidos para fins de perícia médica.

Art. 10. O servidor que não retornar imediatamente ao trabalho após o término do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) ficará sujeito a processo administrativo disciplinar nos termos da legislação local.



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

Parágrafo único: Também fica sujeito ao processo de que trata o *caput* o servidor que não cumprir as exigências do Art. 4º e 8º desta Lei ou que tiver cometido fraude visando o recebimento do benefício.

Art. 11. Até posterior regulamentação, a concessão dos benefícios de salário-maternidade, salário-família e auxílio reclusão, de responsabilidade do ente federativo, podem obedecer às regras existentes no Município, aproveitando-se inclusive aquelas descritas em normas previdenciárias.

Art. 12. Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, em 29 de Janeiro de 2021.

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o anexo Projeto de Lei, que regulamenta a concessão do benefício por incapacidade temporária (Auxílio-Doença) em decorrência das obrigações contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante da obrigação constitucional lançada a todos os RPPS do Brasil, o Município de Luís Correia - PI foi compelido a custear com recursos próprios os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), nos termos do § 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 9º [...]

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

A própria Nota Técnica SEI nº 12.212/2019 do Ministério da Economia, assim diz:

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

(a) [...]



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

(b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, também editou a Nota Técnica nº 002/2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de os Municípios Piauienses implementarem as medidas trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Vejamos o que diz o item 2 da Nota Técnica do TCE-PI:

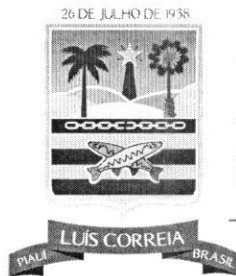
2) As despesas com afastamentos por incapacidade temporária (auxílio-doença e salário-maternidade) ficarão a cargo do tesouro do ente federativo (Artigo 9º §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

O anexo Projeto de Lei vem apenas regulamentar a concessão do benefício por incapacidade temporária para o trabalho, uma vez que o mesmo passa a ser de total responsabilidade do Ente Federativo e não mais do Regime Próprio de Previdência.

Com tal mudança, se faz necessária a regulamentação do benefício criando regras próprias. O projeto contempla a possibilidade do servidor ser aproveitado em outras atividades compatíveis com sua incapacidade conforme orientação constitucional.

Além disso, regula os critérios para determinar a data de início do benefício e o prazo máximo de afastamento com a necessidade de nova perícia no caso de o servidor necessitar de prorrogação. Regula o cálculo, a obrigação de contribuição previdenciária sobre o valor do cargo efetivo e a proibição de pagamento de benefício menor que o salário-mínimo.

Determina condições para permanência do pagamento do benefício, como realização de exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

e demais procedimentos prescritos por profissional médico, sob pena de suspensão do auxílio, caso o servidor não cumpra os requisitos.

Temos ainda a vedação de acumulação do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) com salário-maternidade e a obrigação de o servidor submeter-se a processo de reabilitação profissional a critério da administração.

Regulamentamos alguns critérios vinculados a perícia médica oficial, sendo que todo e qualquer atestado médico, apresentado pelos servidores públicos municipais, deverão obrigatoriamente ser submetidos à tal perícia.

Por fim, destacamos a obrigatoriedade de retorno imediato ao trabalho após o término do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) ficando sujeito a processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação local, o servidor que injustificadamente não obedecer a tal regra.

Assim, diante da obrigação trazida pela reforma constitucional da EC103/2019, já bem relatada pela Nota Técnica SEI nº 12.212/2019 do Ministério da Economia e referendada pela Nota Técnica nº 002/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, todos os Estados, DF e Municípios brasileiros que possuem RPPS estão obrigados a custear com recursos próprios os benefícios por incapacidade temporária para o trabalho, demandando regulamentação na legislação municipal em relação ao tema, critério este cumprido por meio deste Projeto de Lei.

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Por estas justificadas razões, o Executivo espera que os Nobres Pares desta Casa aprovem o Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

GABINETE DA PREFEITA, 22 de março de 2021.



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita Municipal

RECEBIDO EM 23/03/2021

DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 052.030.493-70
LEONARDO DA SILVA MARAVILHAS